

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Faculdade de Direito

Ana Letícia Motta Fontes Cal

**A NOVA LEI SECA (LEI 12.760/2012): UMA ABORDAGEM DOS MEIOS
DE PROVA
DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Juiz de Fora

2013

Ana Letícia Motta Fontes Cal

**A NOVA LEI SECA (LEI 12.760/2012): UMA ABORDAGEM DOS MEIOS DE PROVA
DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Monografia de conclusão de Curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como um dos requisitos à obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do professor CLEVERSON RAYMUNDO SBARZI GUEDES.

Juiz de Fora

2013

Ana Letícia Motta Fontes Cal

A NOVA LEI SECA (LEI 12.760/2012): UMA ABORDAGEM DOS MEIOS DE PROVA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Monografia de conclusão de Curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como um dos requisitos à obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do professor CLEVERSON RAYMUNDO SBARZI GUEDES.

Data da defesa: 23 de agosto de 2013 às 09h30min

Aprovado: Sim Não

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes (Orientador)

Universidade Federal de Juiz de fora

Prof. Cristiano Alvares Valladares do Lago

Universidade Federal de Juiz de fora

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Universidade Federal de Juiz de fora

Juiz de Fora

2013

RESUMO

O projeto acadêmico que se inicia aborda sobre a introdução de novos meios de prova pela Lei 12.760/2012 ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, capazes de comprovar a embriaguez do condutor e consequente alteração da capacidade psicomotora. Para isso, possui como objetivo geral analisar se as provas técnicas (etilômetro e exame de sangue) continuarão sendo os meios de prova principais para a caracterização ou não do delito de embriaguez ao volante, em face de possíveis contestações que surjam dos demais meios de prova agora admitidos, devido a questionável subjetividade a eles atribuída. Pretende-se ainda analisar a “nova Lei Seca” para concluir se desta vez o legislador respeitou os princípios constitucionais e os próprios da seara penal permitindo que o tipo penal recuperasse a sua aplicabilidade ou se estamos novamente diante de mais da mesma falta de técnica legislativa trazida com a Lei 11.705/2008.

PALAVRAS-CHAVE: Nova Lei Seca. Embriaguez ao volante. Artigo 306 do CTB. Meios de prova.

ABSTRACT

The academic project that begins addresses on the introduction of new evidence by Law 12.760/2012 to Article 306 of the Brazilian Traffic Code, capable of proving the drunkenness of the driver and the consequent alteration of psychomotor ability. To do so, has aimed at analyzing whether the evidence techniques (breathalyzer and blood test) will remain the main evidence for the characterization or not the offense of drunk driving in the face of possible disputes arising from other evidence now admitted due to questionable subjectivity attributed to them. We also intend to analyze the Law 12.760 to conclude whether this time the legislature has complied with the constitutional principles and the actual harvest of allowing criminal that the offense regained its applicability or if we are again faced with more of the same lack of legislative technique brought to the Law 11.705/2008.

KEYWORDS: Law 12.760/2012. Drunk driving. Article 306 of the CTB. Evidence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	9
1.1 O crime de embriaguez ao volante.....	10
1.2 A infração de trânsito de embriaguez ao volante	11
2 AS MUDANÇAS EFETUADAS NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	16
2.1 Redação Original	16
2.2 Lei 11.705/2008	17
2.3 Lei 12.760/2012	19
3 A LEI 12.760/2012 E O NOVO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	22
3.1 O delito do novo artigo 306 é crime de perigo concreto ou abstrato?	22
3.2 A nova Lei Seca depende de regulamentação do Contran ou pode ser aplicada imediatamente?	26
3.3 O artigo 306 do CTB e as provas no processo penal.....	29
3.4 O novo artigo 306 do CTB; aboliu-se o critério da concentração etílica?.....	30
3.5 A sistemática de constatação do crime de embriaguez ao volante trazida pelo novo artigo 306 do CTB	32
3.6 Os outros meios de prova	35
4 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A situação do trânsito no nosso país, cada vez mais caótica, em razão dos altos índices de acidentes, com elevadas taxas de mortalidade, inspirou a sociedade a reclamar ao legislador uma postura de “tolerância zero” com a combinação bebida e direção, fato que culminou no surgimento da denominada Lei Seca.

O que se pretendia era obter uma legislação eficaz de combate à embriaguez ao volante e suas desastrosas consequências. Foi editada a Lei 11.705/2008 com objetivo de reduzir os acidentes de trânsito, desestimulando o consumo de bebidas alcoólicas pelos condutores de veículos, através de punições mais severas.

Acontece, que a disposição do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro alterada pela citada lei, gerou uma série de discussões quanto a sua efetividade. Com a alteração, analisando-se no aspecto prático o tipo penal, percebe-se que o Legislador pecou pelo excesso. Houve a exigência de determinada dosagem alcoólica no sangue do condutor, somente aferível com a utilização do aparelho etilômetro ou com a doação de material sanguíneo para análise. Tal determinação esbarrava-se na anuência do condutor, sendo óbvio que o Policial Militar ou mesmo o Policial Civil não poderia forçar o sujeito a tomar tal atitude ante a existência do “Princípio da não incriminação”, previsto expressamente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Portanto, esta norma criou um óbice a sua aplicação, pois a prova necessária à consumação do crime carecia de boa vontade do condutor. Do contrário, o motorista aparentemente embriagado somente se submetia às punições meramente administrativas, como a multa que, ao contrário do crime em questão, não exigia a aferição de determinado nível de álcool no sangue à sua aplicabilidade.

Após longos debates doutrinários, jurisprudenciais e midiáticos acerca da importância do bafômetro para comprovar o crime de embriaguez no volante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que somente exame de sangue e etilômetro (bafômetro) seriam meios aptos. A partir de então houve um esvaziamento muito grande do artigo 306 do CTB, gerando impunidade aos motoristas embriagados que

exerciam seus direitos, constitucionalmente assegurados, de não produzirem provas contra si mesmos.

Dessa forma, se impôs a necessidade de alterações legislativas ao dispositivo, para que sua eficiência fosse plenamente recuperada. Foi então aprovada a Lei 12.760/2012, dando nova redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com a nova Lei Seca houve uma mudança significativa no conteúdo do artigo 306 do CTB. De maneira simplificada, o estado de embriaguez pode ser comprovado por diversos meios, tais como exames de alcoolemia, vídeos, testemunhas ou outras provas admitidas pelo nosso ordenamento jurídico. A grande modificação trazida está no fato de o tipo penal não mais vincular a constatação da embriaguez, exclusivamente, ao percentual de seis decigramas de álcool por litro de sangue, sendo este apenas um dos meios de prova.

Muito embora o novo tipo penal não esteja livre de críticas, a alteração buscou conferir maior efetividade ao Código de Trânsito e auxiliar na redução de acidentes. O endurecimento administrativo trazido pela nova lei também será grande desestimulador aos motoristas embriagados que conscientemente colocam sua integridade em risco, como também a incolumidade pública.

O presente trabalho tem como escopo discutir as modificações trazidas pela Lei 12.760/2012 no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro ao longo dos últimos anos, analisando quais serão as consequências advindas com as novas determinações a respeito das provas que serão admitidas para se comprovar o estado de embriaguez do condutor.

O referencial teórico que guiou a pesquisa foi a Teoria da Prova no Direito Processual Penal brasileiro, levando em consideração que a intervenção penal, tarefa pela qual o Estado realiza a mais profunda intervenção em direitos fundamentais dos indivíduos, deve ser sempre orientada e limitada por um sistema de garantias mínimas que lhe dê racionalidade, justiça e legitimidade, ideais próprios do Garantismo Penal.

O trabalho será dividido em quatro partes. No começo será feita a diferenciação entre o crime e a infração administrativa de embriaguez ao volante.

Posteriormente, no segundo capítulo, abordará as sucessivas alterações trazidas pelo legislador no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, detalhando as suas inovações e consequências práticas.

Já no terceiro capítulo, a “nova Lei seca” sofrerá uma análise bastante cuidadosa em seus aspectos principais, observando se o legislador atingiu o seu objetivo de tornar o tipo penal efetivo e constitucional, ao alargar os meios de prova aptos de constatar a alteração da capacidade psicomotora.

No quarto capítulo, estabelecerei um posicionamento sobre as modificações trazidas pela Lei 12.760/2012, para concluir se as mesmas se mostraram aptas a alcançar os resultados pretendidos.

O estudo realizado demandou o desenvolvimento de pesquisa do tipo jurídico-interpretativo, na medida em que foi analisada a atual redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, após as diversas alterações legislativas, enfatizando o posicionamento da doutrina e jurisprudência acerca da sua aplicação e efetividade pautadas nos princípios caros a Constituição Federal de 1988.

1 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Devido aos demasiados abusos ocorridos na direção de veículos o legislador sensível à evolução dos fatos sociais, editou a Lei n. 9.503 de 23 de setembro 1997 que corresponde ao Código de Trânsito Brasileiro, instituindo em seu capítulo XIX, os crimes de trânsito, cuja dominação é dada aos delitos realizados na direção veículos.

O legislador se preocupou ainda em editar no artigo 1º, §1º, desta lei o conceito de trânsito: “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga”.

Após esta breve introdução, convém mencionar a ilustração de José Frederico Marques, trazida por Cássio Mattos Honorato, o qual define o característico delito do automóvel:

“É aquele em que esse veículo constitui a causa de danos, insegurança e perigo a incolumidade pessoal sem que esteja sendo afastado de sua função normal de meio de transporte. Há assim, o delito do automóvel, o delito por meio do automóvel e o delito contra o automóvel”.¹

Seguindo a direção traçada pelo do Código Penal, a parte criminal do código foi dividida em 02 (duas) seções. A primeira reservada as disposições gerais, enquanto a segunda promove os crimes em espécies, tipificando a conduta delituosa do motorista em 11 (onze) tipos penais, dentre os ilícitos penais presentes, destacamos o artigo 306 no qual está esculpido o crime de embriaguez ao volante que será minuciosamente abordado no decorrer deste trabalho.

¹ HONORATO, Cássio Mattos. **Transito: infrações e crimes**. Campinas: Millennium. 2000. p. 349.

1.1 O crime de embriaguez ao volante

O nosso ordenamento jurídico sempre considerou a embriaguez ao volante como infração criminal. Acontece que antes da criação do CTB (Lei 9.503/1997) esta era considerada apenas uma contravenção penal, prevista no artigo 34 do decreto-lei 3.688/1941.

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Atualmente a embriaguez ao volante encontra-se normatizada no artigo 306 do CTB, se tratando de um dos onze delitos de trânsito tipificados pelo Código.

A conduta típica concretiza-se quando na condução de veículo automotor o motorista apresenta capacidade motora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

As penas previstas para os que afrontam o artigo 306 são: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Trata-se de crime de **ação penal pública incondicionada**, em que há incidência do princípio da obrigatoriedade, ou seja, o Ministério Público não pode fazer qualquer juízo de conveniência ou oportunidade acerca da iniciativa penal. Logo, estando satisfeitas as condições da ação há o dever do Estado no prosseguimento da persecução penal, mesmo porque, sendo o sujeito passivo do delito a coletividade, não há vítima certa e determinada.

O **bem juridicamente tutelado** pelo tipo penal é a incolumidade pública, sobretudo no aspecto da segurança viária, sempre frágil perante a potencialidade lesiva dos veículos automotores somada a imprudência de seus condutores.

Vale ressaltar que o delito de embriaguez ao volante é classificado como um **crime comum**, que pode ser praticado por qualquer pessoa, prescindindo o agente de qualquer qualidade ou condição particular, podendo o mesmo ser habilitado para a condução de veículos ou não.

Classifica-se como **crime comissivo**, exigindo do agente uma atividade concreta, uma ação de encontro ao que a norma proíbe. O tipo incriminador da embriaguez ao volante, excepcionalmente, pode ser cometido na modalidade comissivo por omissão (artigo 13, §2º, CP), quando o sujeito deixa de atuar para impedir o resultado que ele devia ou podia evitar.

É tido como **crime instantâneo** em que a afetação do bem jurídico se dá em um único instante, em outras palavras, ocorre à consumação imediata, sem continuidade temporal. Dessa forma, no momento em que o agente dirige o veículo embriagado, ou sob o efeito de substâncias análogas, o delito consumado está.

Consiste também em **crime de mera conduta**, os chamados crimes sem resultado, em que a conduta do agente por si só já configura o delito, independente de qualquer alteração do mundo exterior, contentando-se em prever somente o comportamento que se propõe a coibir.

Em razão do tipo penal em análise tutelar a incolumidade pública, trata-se de um **crime de perigo comum ou coletivo**, em que a lesão atingirá o interesse relativo a um número indeterminado de vítimas.

Embriaguez ao volante é **crime de perigo**, aquele que se consuma com a criação do risco efetivo para o bem jurídico protegido, não necessitando, contudo que haja lesão (BITENCOURT, 2009), sendo o dolo de perigo o elemento subjetivo deste crime. Os crimes de perigo acabam por antecipar a punibilidade de determinado fato, pois o que só a posteriori seria relevante para o Direito Penal, o legislador considera desde já como uma conduta merecedora da intervenção estatal. Estes crimes dividem-se em crimes de perigo abstrato e concreto, havendo relevante discussão em qual deles o artigo 306 do CTB se encaixa conforme sua nova redação dada pela Lei 12.760/2012, a questão será abordada em capítulo próprio.

1.2 A infração de trânsito de embriaguez ao volante

O artigo 165 do CTB prevê a infração administrativa de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa e veio a sofrer várias alterações em seu texto legal ao longo dos anos.

Sua redação original dizia:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

O artigo supramencionado exigia um patamar mínimo de álcool por litro de sangue para que a infração de trânsito de embriaguez ao volante se perfizesse enquanto que a redação do artigo 306 do CTB apenas incriminava a direção de veículo automotor “sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos”. Por essa questão o artigo foi duramente criticado, pois a configuração da infração na seara administrativa era muito mais difícil de se realizar, face a necessidade de comprovação do percentual alcoólico, do que na seara criminal.

Assim, a primeira modificação foi fruto da Lei 11.275/2006, que suprimiu a exigência dessa determinada concentração alcoólica para configuração da infração administrativa.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº. 11.275, de 7 de fevereiro de 2006)

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Posteriormente, a lei 11.705/2008 deu nova redação ao dispositivo, mas sem grandes alterações em relação ao anterior.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Atualmente, após novas modificações imprimidas pela Lei 12.760/2012 demonstrando uma clara intolerância ao motorista embriagado, o artigo está redigido da seguinte forma:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei 12.760, de 2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

A nova lei trouxe mais rigor na aplicação das medidas administrativas. Inovou ao agravar a multa prevista como penalidade para aqueles que forem encontrados sob o efeito do álcool ou outra substância psicoativa, aumentando a multa de 5 para 10 vezes o valor correspondente a infração gravíssima, em números a multa passou de R\$957,70 para R\$1915,40, havendo possibilidade de ser dobrada caso o motorista seja reincidente no período de 12 meses.

Também foi alterado artigo 276 do CTB, que aborda a infração administrativa embriaguez ao volante, sendo transcrito abaixo:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

O artigo evidencia que não é preciso que o condutor apresente qualquer quantidade específica de álcool no sangue ou por litro alveolar para se sujeitar as medidas elencadas no artigo 165 do CTB, basta a presença de álcool no organismo.

Nesse momento é importante ressaltar a intenção do legislador em sanar a sensação de impunidade que se tem perante o motorista embriagado, pois mesmo que o indivíduo apresente baixo nível de álcool em seu organismo impossibilitando que ele responda pelas penas do artigo 306 do CTB, terá que arcar com multa e a suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

O novo diploma legal também se preocupou com os métodos para aferição do estado do condutor, no que se refere o artigo 165 do CTB, e teve o cuidado de elencá-los no artigo 277 do CTB. Vejamos:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Logo, a embriaguez poderá ser provada por qualquer meio idôneo: imagens, vídeo, exame clínico, constatação dos sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora, além da prova testemunhal.

Para finalizar a análise do dispositivo, observa-se a disposição do §3º que prevê o enquadramento na infração de trânsito do artigo 165 do CTB para os condutores que se recusarem a realizar qualquer dos procedimentos previstos no

caput do artigo 277 do CTB. Esta previsão se mostra inconstitucional, pois o fato de o exame poder vir a ser utilizado como prova na esfera criminal e o estabelecimento de penalidade administrativa para sua negativa obriga a pessoa a produzir a prova contra si mesmo.

2 AS MUDANÇAS EFETUADAS NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Vigora em nosso país uma onda Legislativa que vê no Direito Penal a via de solução de todos os problemas que afetam a sociedade. Busca-se na lei a maneira de reduzir os crimes ao volante, que continuam crescendo assustadoramente, ao invés de implementar verdadeiras e eficazes políticas públicas de educação, prevenção e fiscalização no trânsito.

Em razão disso, o Código de Trânsito Brasileiro, criado no ano de 1997, com o objetivo de aumentar a segurança dos condutores e pedestres que utilizam as vias públicas, vem ao longo dos anos sofrendo modificações que tem gerado inúmeras dúvidas e discussões tanto na doutrina, quanto na jurisprudência ou mesmo no entendimento das pessoas comuns. Exemplo maior a ser citado corresponde ao crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que veio a ser alterado novamente pela Lei 12.760/2012.

2.1 Redação Original

Estipulava o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme à redação que lhe fora originalmente conferida:

Art.306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade pública.

Penas - Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O tipo penal era abrangente, exigindo-se tão somente que a direção se desse sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, sem qualquer menção a dosagem ou quantidade específica para efeitos de consubstanciação de crime.

Nesse ponto é importantíssimo salientar que segundo Renato Marcão (2011) bastava a prova indireta, “de olho”, para que a norma fosse efetivamente aplicada.

A única exigência trazida para a configuração do crime era que o condutor embriagado gerasse um dano potencial a incolumidade pública, pela direção anormal do veículo, com manobras impróprias e perigosas (zigzagueando, velocidade incompatível, contramão, etc.), o que tornava o delito um crime de perigo concreto, exigindo a comprovação do risco ao bem protegido.

Ademais, só seria considerado crime se o ambiente em que a conduta se externasse se desse em “vias públicas”, o que permite concluirmos que em locais particulares, sem acesso ao público, não haveria que se falar na ocorrência do delito.

Porém as elevadas cifras de mortos e lesionados em acidentes de trânsito impulsionou o legislador, onze anos depois, a promover mudanças no referido artigo, já que a sua disposição não conseguia conter os crimes ao volante.

2.2 Lei 11.705/2008

A Lei 11.705/2008 alterou significativamente a redação do *caput* do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos:

Art.306 Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas – detenção, de (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Enquanto o tipo penal original criminalizava “direção sob a influência de álcool”, o novo tipo trouxe como elementar a condução de veículo estando o motorista “com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

O dispositivo legal estabelecia de forma clara que apenas estaria evidenciado o crime se fosse comprovado a referida quantidade alcoólica. Fazia-se necessária a prova técnica, apta a indicar com precisão a concentração sanguínea de álcool, visto que os demais meios probantes seriam insuficientes.

Surge então a discussão a respeito de como se comprovar tal valor estabelecido em lei face ao Princípio da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo, expressamente previsto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, este último transcrito abaixo:

“Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a pelo menos, as seguintes garantias:

g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

Ainda é praticamente pacífico entre os autores modernos que referido princípio está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, que aborda o direito do preso em permanecer em silêncio perante a autoridade policial ou judiciária, fazendo deste sua estratégia de defesa. Dispõe:

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Dessa forma, o Policial Militar ou mesmo o Policial Civil não poderiam compelir o sujeito à realização dos exames em que se exige deste uma atuação positiva para obtenção da prova, sob o risco de incorrer em abuso de autoridade (Lei 4.898/1965, artigos 3º e 4º).

Prosseguindo na análise das alterações, constata-se ter sido suprimida a exigência de que a conduta do motorista expusesse a “dano potencial a incolumidade pública”, modificação que transformou o crime, antes de perigo concreto em abstrato, sendo dispensável para a configuração do delito de trânsito a demonstração da condução perigosa do veículo.

Tais modificações foram desastrosas e de efeito retroativo, já que a jurisprudência dos tribunais superiores entendeu ser a Lei 11.705/2008 mais benéfica, levando ao trancamento de diversas ações penais anteriores sob a justificativa de ausência de justa causa pela não comprovação da dosagem alcoólica legalmente exigida.

Totalmente ao contrário do que se pretendeu a “lei seca”, ao invés de trazer um endurecimento punitivo ao crime de embriaguez ao volante, acabou por garantir a impunidade. O legislador partiu de uma concepção autoritária do Direito, tomado pela vontade de punir a qualquer custo e se esqueceu que o processo penal é baseado em regras constitucionais, legais e internacionais que protegem os direitos dos acusados.

Não havendo meios de suprir a falha legislativa sem atingir as garantias fundamentais do jurisdicionado, uma nova alteração dos ditames do artigo 306 do CTB se impôs.

2.3 Lei 12.760/2012

As imperfeições trazidas pela Lei 11.705/2008 quanto ao crime de embriaguez ao volante que exigia determinada graduação alcoólica, como elementar objetiva do tipo, esvaziou a norma de sentido, posto que a colisão com a não autoincriminação facultava o uso do etilômetro e a realização do exame de sangue, impossibilitando a caracterização do crime, pois o controle sobre o dispositivo ficava na mão do próprio infrator e não mais dos agentes estatais responsáveis pela prevenção e repressão.

No mês de março de 2012, por maioria apertada de votos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que a prova da infração prevista no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro somente poderia ser atestada por meio de teste de bafômetro ou do exame de sangue. Nesse sentido, afirmou a Ministra Maria Thereza “se o tipo penal é fechado e exige determinada quantidade de álcool no sangue, a menos que mude a lei, o juiz não pode firmar sua convicção infringindo o que diz a lei”.²

Frente a infeliz falha do legislador ao exigir a quantidade de 06 decigramas de álcool por litro de sangue, sem pensar nos legítimos meios de constatação e que não se pode suprimir direitos e garantias individuais do cidadão, na busca da correção de tal erro legislativo, outro caminho não houve se não a reforma do dispositivo pelo Congresso Nacional.

Com a Lei 12.760/2012 o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro passou a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

² MEDEIROS, Paulo Roberto de. **Medicina Legal para condutor de veículo embriagado e a visão legalista do Superior Tribunal de Justiça**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21779/medicina-legal-para-condutor-de-veiculo-embriagado-e-a-visao-legalista-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 02 de maio de 2013.

Na busca pela recuperação da efetividade da norma, nota-se que ao invés de um tipo penal engessado, que fazia exigência objetiva de uma determinada concentração de álcool, pretendeu-se alargar a possibilidade de configuração do delito ao se admitir a influência do álcool afetando a capacidade psicomotora do condutor.

Repete-se: houve o abandono do critério fechado do índice de teor alcoólico, privilegiando-se o critério da alteração da atividade psicomotora.

Em capítulo específico, as alterações trazidas pela denominada “nova Lei Seca” ao artigo 306 serão mais detidamente analisadas.

3 A LEI 12.760/2012 E O NOVO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

3.1 O delito do novo artigo 306 é crime de perigo concreto ou abstrato?

A redação original do tipo era a seguinte: “Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.” (artigo 306, Lei 9.503/1997).

Ao tempo deste regramento, entendia-se tratar de crime de perigo concreto em razão da expressão “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”, sendo fundamental a comprovação da situação de perigo à qual a conduta do agente teria submetido o bem jurídico protegido.

Com o advento da Lei 11.705/2008, a redação do artigo 306 do CTB, passou a ser a seguinte: “Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.”.

A alteração do dispositivo conferiu ao delito de embriaguez ao volante o caráter de perigo abstrato, bastando para a configuração do delito a dosagem alcoólica superior à permitida. O legislador passou a entender a conduta tipificada como perigosa o suficiente frente ao bem juridicamente tutelado, não sendo necessário qualquer outro acontecimento.

Devido a falhas quanto à técnica legislativa, se impôs a superação dos ditames trazidos ao artigo 306 do CTB pela Lei 11.705/2008. Em 21 de dezembro de 2012 entrou em vigor a Lei 12.760, atribuindo ao caput do artigo acima mencionado a seguinte redação: “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”.

Entende-se que o crime se manteve como de perigo abstrato, não sendo necessário provar que o motorista embebedou-se com o objetivo de atropelar ou matar, ou de que, se embebedando, não tinha a intenção de fazê-lo. Há a presunção legal que ao se embriagar e dirigir o motorista põe em perigo, ainda que em abstrato, a vida e a incolumidade física de outrem, e tanto basta para sua inculpação.

Visto que a nova lei veio a lume para impedir a onda de impunidade surgida com a infeliz redação dada ao artigo pela lei pretérita, logo é evidente que nas mudanças efetuadas não se pretendeu retroceder e voltar a exigir o perigo concreto, pois sentido não haveria.

Sobre as novas disposições do artigo 306 do CTB, há doutrinadores que dizem que a adoção do perigo abstrato viola o Direito Penal Mínimo, chamado de Princípio da Intervenção Mínima, além do Princípio da Não Culpabilidade. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

“A criminalização da direção embriagada é uma medida de política criminal muito acertada, porque visa proteger bens jurídicos importantes (vida, integridade física, etc.). Mas é preciso saber com quais possibilidades conta o legislador para fazer isso de forma constitucional (e legítima). O legislador ordinário tem limites. Nem tudo que ele põe em vigência vale.”³

“O art. 306 não é um delito de perigo abstrato. Exige, além da condição de motorista (estar bêbado ou sob efeito de substância psicoativa), também a comprovação de uma direção anormal (*zigzague*, v.g.), que espelha o chamado perigo concreto indeterminado (rebaixamento da segurança viária, dispensando vítima concreta).”⁴

Já os que defendem o perigo abstrato, alegam que a maior rigidez da aplicação desse artigo seria mais benéfica para a sociedade, por acreditarem desestimular o consumo de álcool. Trata-se da utilização dos crimes de perigo abstrato como remédio político criminal, visando o controle da criminalidade não

³ CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio; PINTO, Ronaldo Batista. “**Lei seca**”, “**Tolerância Zero**” e o “**Direito Penal Simbólico**”. In: *Justiça e Mais*. Disponível em: <http://justicaemais.blogspot.com.br/2012/01/lei-seca-tolerancia-zero-e-o-direito.html>. Acesso em 18 de março de 2013.

⁴ CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio; PINTO, Ronaldo Batista. “**Lei seca**”, “**Tolerância Zero**” e o “**Direito Penal Simbólico**”. In: *Justiça e Mais*. Disponível em: <http://justicaemais.blogspot.com.br/2012/01/lei-seca-tolerancia-zero-e-o-direito.html>. Acesso em 18 de março de 2013.

convencional, no caso, a criminalidade motorizada, focada na condução irresponsável de veículos automotores.

Segue esse entendimento, Fernando Capez, que ao analisar a Nova Lei Seca, nega a necessidade de haver perigo concreto para que seja tipificado o crime em comento, alegando não haver qualquer proibição na Constituição Federal que vede dispositivos que reprimam condutas potencialmente lesivas, vejamos:

“Há uma grande diferença entre perigo abstrato e perigo impossível. Em nenhum lugar de nossa Carta Magna encontra-se contida qualquer proibição de tutela ao bem jurídico contra condutas potencialmente lesivas ao mesmo. Do mesmo que o Poder Público pode recorrer ao Direito Penal para proibir que um sujeito circule pelas vias públicas com uma arma de fogo carregada em sua cinta, sem ter autorização legal para tanto, pode também vedar o motorista embriagado de assim circular por ruas e avenidas conduzindo um automóvel. Não é necessário demonstrar em nenhum desses casos que alguém ficou efetivamente exposto a uma situação de perigo concreto. Os dois exemplos retratam condutas perniciosas, que reduzem o nível de segurança da sociedade. Desse modo, a tão aventada inconstitucionalidade das infrações de perigo abstrato parece mais ser fruto de uma engenharia jurídica bem elaborada, porém sofisticada. Algo bem diferente é o sujeito portar uma arma totalmente inapta a efetuar disparos, comportamento absolutamente inidôneo à criação de qualquer perigo. No caso de quem dirige um veículo automotor sob efeito de álcool ou qualquer outra droga, seja na cidade, seja na estrada, o perigo é mais que possível, é provável. Basta verificar quantos jovens perdem a vida estupidamente nas madrugadas dos finais de semana por meio da trágica combinação carro/álcool.”⁵

Também adota este raciocínio o Ministro Gilmar Mendes:

“Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional”.

(HABEAS CORPUS 104.410, RIO GRANDE DO SUL, 2ª. Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., 06.03.2012.)

⁵ CAPEZ, Fernando. **Lei Seca**. In: Carta Forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=2137>. Acesso em 04 agosto de 2008.

Renato Marcão (2013) diz serem corretas as alterações introduzidas com a Lei 12.760, de 20-12-2012, apesar de não modificarem a realidade jurídica do dispositivo, pois permaneceu a não exigência de um conduzir anormal, através de manobras perigosas que exponham a dano efetivo a incolumidade de outrem. Entendemos ser este o posicionamento mais acertado.

No entanto, apenas para enriquecimento do presente trabalho, convém expor a posição de CABETTE (2013), que propõe um novo perfil ao artigo 306 do CTB. Seria este anômalo, em parte de perigo abstrato e em parte de perigo concreto. Isso se dá pela presença dos dois incisos no parágrafo primeiro do dispositivo.

A conduta do inciso I (concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue; ou, 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar) não sofreu qualquer alteração, mantendo-se como já firmado pela maioria doutrinária e jurisprudencial como crime de perigo abstrato, ou melhor dizendo, de “perigo notório”. A prova se dá pelas taxas de alcoolemia, não se exigindo a ocorrência do dano. Ressaltamos que para CABETTE (2012) não se admite discussão quanto ao perigo ocasionado na direção em concentrações cientificamente apontadas como alteradoras do psiquismo e reflexos de qualquer ser humano.

Já no inciso II (sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora) o perigo deve ser concretamente demonstrado a partir dos sinais indicadores da ebriedade perigosa, como a direção descontrolada, a voz pastosa, hálito etílico, verborragia, andar cambaleante, descontrole emocional, etc.

Tendo em vista que a Lei 12.760/2012 trata-se de uma lei relativamente nova, espera-se que gradativamente surgirá jurisprudência sobre o tema, nos diversos graus de jurisdição, definindo tal questão.

3.2 A nova Lei Seca depende de regulamentação do Contran ou pode ser aplicada imediatamente?

Logo que entrou em vigor, a nova lei seca se viu envolvida por polêmicas. Houve quem afirmasse que a lei carecia de regulamentação pelo Contran para que pudesse ser efetivamente aplicada, se tratando de lei penal em branco.

De fato, a nova redação trazida pelo artigo 306 do CTB em seus parágrafos 1º e 3º, diz respectivamente, que o Contran vai especificar os sinais que indiquem a capacidade psicomotora e que vai dispor sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para o efeito da caracterização do crime tipificado neste artigo.

Porém essa regulamentação já existe. Trata-se do Decreto nº 6.488/2008, que traz disposições sobre as margens de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia. Não há que se falar que a nova lei tacitamente revogou o decreto, já que aquela repete de modo claro o que este já previa. Assim, o decreto mantém-se intacto no ordenamento jurídico, pois é compatível com os preceitos da Lei 12.760/2012.

Cabe citar também a Resolução do Contran nº 206 de 20 de outubro de 2006 que elenca os requisitos necessários à constatação do consumo de álcool ou substância que cause efeitos análogos, firmando procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes, trazendo em seu anexo o rol de informações mínimas que deverão constar no registro dos sinais resultantes do consumo de álcool ou substância entorpecente.

Pelo exposto, não haveria óbice para que a nova lei surtisse seus efeitos a partir da sua sanção e publicação, pois já existiam normas administrativas que regulavam os procedimentos para a aferição da embriaguez.

Francisco Sanini Neto e Eduardo Luiz Santos Cabette, delegados de polícia, explicam o seguinte:

“A regulamentação a ser feita pelo CONTRAN teria como destinatários apenas os agentes de trânsito, que se utilizariam deste ato normativo para decidir sobre a necessidade ou não de encaminhamento do condutor do veículo até a Delegacia de polícia.”⁶

Estes autores evidenciam ainda que a menção ao Contran é apenas um *plus* aos outros meios de constatação da embriaguez já previstos no próprio tipo do artigo 306. Além da normativa pelo Contran já existir, afirmam Sanini Neto e Cabette aos que ousarem insistir na falta de regulamentação, que o Contran não tem atribuição para regular matéria de prova penal, não podendo “legislar” sobre matéria processual penal, que por força constitucional é própria de lei ordinária federal.

“Portanto, é de se concluir que o inciso II do artigo 306, CTB é autoaplicável de acordo com as normas processuais penais referentes às provas, sendo, como já afirmado acima, eventual Resolução do CONTRAN, mero adorno que somente pode ter alguma maior utilidade no ramo administrativo. Seria mesmo surreal imaginar o CONTRAN regulamentando prova pericial, prova testemunhal, prova documental etc. na seara processual penal.”⁷

Pondo fim a eventuais discussões, em 29 de janeiro de 2013, o Contran através da Resolução nº 432 regulamentou a Lei 12.760/2012, trazendo a diferenciação para os casos em que teremos a infração administrativa e os casos em que teremos configurado o crime, sendo ainda responsável por definir os sinais indicativos de alteração da capacidade psicomotora, conforme se observa abaixo:

⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei Seca vai gerar dúvidas**, 12 de abril de 2012. In: Atualidades do Direito. Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/04/12/nova-lei-seca-vai-gerar-duvidas/> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei Seca vai gerar dúvidas**, 12 de abril de 2012. In: Atualidades do Direito. Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/04/12/nova-lei-seca-vai-gerar-duvidas/> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou
II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

DO CRIME

Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o **caput** não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

3.3 O artigo 306 do CTB e as provas no processo penal

Para que sejam aplicadas ou não as normas de direito material ao acusado, o processo penal tem que buscar a correta reconstrução dos fatos (apuração do fato criminoso e de sua autoria), o que se consegue através das provas produzidas pelas partes ou pelo juiz sob o crivo do contraditório. A prova visa formar a convicção do juiz através da reconstrução dos fatos. Por esse motivo, é de suma importância a análise crítica acerca dos instrumentos probatórios colhidos nos autos, uma vez que orientam os julgadores na caracterização da empreitada criminosa e aplicação de uma sanção justa.

Consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro o *Princípio da Liberdade das Provas*, permitindo-se a produção de qualquer tipo de prova, desde que esta não seja ilegal, ilícita ou imoral. Deste modo, o operador do direito pode valer-se de qualquer tipo de prova para provar que o condutor estava naquele momento dirigindo embriagado, seja por meio de uma prova testemunhal, seja por meio de filmagem, fotografia ou qualquer tipo de prova admitida em direito.

A este respeito, é sabido que não vige em nosso ordenamento como regra o *Sistema das Provas Tarifadas*, segundo o qual cada prova tem seu valor que deve ser observado pelo juiz no momento de proferir a sentença.

No entanto, apesar de prevalecer como regra em nosso sistema penal o *Sistema do Livre Convencimento Motivado*, segundo o qual basta o juiz determinar a prova utilizada para a condenação, desde que o faça de maneira fundamentada (artigo 93, IX, CF), não se pode olvidar que o teste de alcoolemia pelo etilômetro e pela coleta sanguínea, por serem provas técnicas aptas a indicar percentuais específicos como os exigidos pela artigo 306 do CTB tiveram preferência ante aos outros meios de prova, durante a vigência da Lei 11.705/2008, sobretudo pelo fato de que toda infração que deixa vestígios deve ser comprovada por meio de prova pericial.

Na busca pela eficiência da lei e diminuição da impunidade, entrou em vigor a Lei 12.760/2012, possibilitando a comprovação do estado de embriaguez através de outros meios de prova.

Ressalta-se a existência da regra da especificidade da prova, que não pode ser entendida como se entre os diversos meios de prova houvesse uma hierarquia, ou seja, prevalência absoluta de um meio de prova em relação a outro, quando ambos forem igualmente admitidos.

É bastante plausível a adoção de meios de provas específicos para a constatação de determinados fatos. As especificidades funcionariam como verdadeiras garantias do acusado, na medida em que estabelecem critérios específicos quanto ao grau de convencimento e de certeza a ser obtido em relação a determinadas infrações penais.

Acontece que o nosso ordenamento jurídico assegura ao indivíduo a possibilidade de permanecer inerte, não o obrigando a produzir qualquer prova que lhe incrimine. Não se pode constranger ninguém a soprar o bafômetro ou fornecer uma amostra de sangue para constatação de percentuais alcoólicos em seu organismo, no entanto, as outras provas admitidas pela nova lei podem ser produzidas independentemente da vontade explícita do condutor supostamente embriagado.

Logo, mesmo sendo defendido pela regra da especificidade que em relação ao crime de embriaguez ao volante a prova técnica seria a mais idônea para o fim a que se destina, as demais provas devem ser tidas como suficientes, por si só, para comprovar a consumação do delito, que pela nova lei se dá pela constatação da capacidade psicomotora alterada ao conduzir veículo automotor, como forma de diminuir a impunidade que se tem instalado em face desse crime de trânsito.

3.4 O novo artigo 306 do CTB: aboliu-se o critério da concentração etílica?

Pela redação revogada, o crime de embriaguez ao volante somente se caracterizava quando constatada a concentração de 6 decigramas de álcool por litro de sangue. Para que essa comprovação numérica fosse devidamente comprovada apenas o exame de sangue e o bafômetro eram considerados meio de prova adequado para alcançar a conclusão exigida pelo tipo penal.

Esse foi o posicionamento que prevaleceu na jurisprudência, superando a divergência inicial diante do entendimento de que a prova testemunhal também poderia provar a embriaguez. Prevaleceu a interpretação restritiva do tipo, exemplificada pela seguinte jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.

ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. DOSAGEM ALCÓOLICA. AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AO BAFÔMETRO. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE SANGUE. ÍNDICE APURADO DIANTE DOS SINAIS CLÍNICOS E MANIFESTAÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DO AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE. AUSÊNCIA.

1. Com a redação conferida ao art. 306 do CTB pela Lei 11.705/08, tornou-se imperioso, para o reconhecimento de tipicidade do comportamento de embriaguez ao volante, a aferição da concentração de álcool no sangue. Ausente a sujeição a etilômetro ou a exame de sangue, torna-se inviável a responsabilização criminal. Entendimento consolidado pela colenda Terceira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.111.566/DF, representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1205216/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Na tentativa de aplicação plena do tipo penal, a nova redação dada ao artigo 306 do CTB retirou do caput a exigência de determinada dosagem alcoólica para sua consumação.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência (...).

Mas ao analisarmos o artigo como um todo, percebe-se que a exigência de determinada concentração de álcool no organismo não foi extirpada do tipo, mas apenas deslocada ao parágrafo primeiro, constatando-se uma verdadeira presunção legal de alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool. Segue transcrito abaixo o trecho legal em questão:

“§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:
 I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;
 ou
 II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.”

Neste momento, muito enriquecedoras são as palavras de ALBECHE:

“Note-se que a exigência de concentração mínima de álcool no organismo do condutor foi retirada do caput do art.306, CTB. Logo, o legislador não quis mais lidar com este parâmetro para a caracterização do crime. Ao invés de um parâmetro rígido, engessado e enclausurado em números (teor alcoólico), adotou um parâmetro flexível e consentâneo com a realidade das ruas e que realmente desencadeia acidentes e mortes: a influência do álcool na direção de veículo automotor.”⁸

Logo, a concentração etílica deixou de ser elemento do tipo penal para figurar como uma das possibilidades de prova do crime. O tipo penal simplesmente exige a alteração da capacidade psicomotora como fator suficiente para o devido enquadramento criminal.

Sofisticou-se a dicção do artigo 306 na tentativa legislativa de disfarçar o retorno a sistemática da redação de 1997, voltando a velha, simples e boa “influência” de álcool ou outras substâncias, sem referências a índices de alcoolemia que apenas trouxeram dificuldades, senão a inviabilidade em determinados casos, da aplicação do dispositivo.

3.5 A sistemática de constatação do crime de embriaguez ao volante trazida pelo novo artigo 306 do CTB

O legislador incluiu na estrutura tipológica do artigo 306 do CTB três parágrafos e dois incisos.

⁸ ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **O novo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro: aboliu-se o critério da concentração etílica?**, dezembro de 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/23647/o-novo-art-306-do-codigo-de-transito-brasileiro-aboliu-se-o-criterio-da-concentracao-etilica#ixzz2ap7MSa6F> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Não há como negar que o §1º, em seus incisos I e II, é diretamente ligado ao caput. Tais dispositivos estabelecem como será constatada a alteração da capacidade psicomotora devido à influência de álcool ou demais substâncias psicoativas que determine dependência. Conforme a normativa proposta a constatação se dará por duas vias alternativas. Importante ressaltar que os incisos I e II são ligados pela conjunção alternativa “ou”, devendo ser interpretados separadamente, sem qualquer necessidade de integração a não ser com o caput.

A comprovação da alteração da capacidade psicomotora não necessita que o agente incida nos incisos I e II, mas sim que incida em um ou em outro. Caso haja incidência dupla, melhor, mas esta não é exigida para a caracterização do crime.

Apesar da triste experiência da Lei 11.705/2008 o legislador insistiu em mencionar índices de alcoolemia para aferição da alteração da capacidade psicomotora no inciso I e reservou ao inciso II os outros sinais capazes de indicar a mesma alteração.

Nos termos do inciso I a constatação da alteração da capacidade psicomotora será aferida por exames e testes de alcoolemia que indiquem “concentração igual ou

superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de a alveolar”.

A segunda alternativa para comprovação da alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou de outra substância que determine dependência está no inciso II, que fala sobre “sinais”. É claro que são outros sinais que não as taxas de alcoolemia, podem ser o andar cambaleante, a fala pastosa, a agitação, a depressão, o sono ao volante, a falta de concentração, a consciência alterada, a direção em descontrole, a falta de coordenação motora ou sua deficiência...

No tocante as outras substâncias lícitas ou ilícitas, também alteradoras da capacidade psicomotora não há previsão de índices, só sendo possível a sua comprovação pelo inciso II. Não há previsão de taxas específicas como há para o álcool, mas a realização de exames de sangue, urina, etc., não será descartada.

Calejado por alterações infrutíferas do passado, restou claro que o legislador não objetivou fazer o impossível, catalogando índices para todas as substâncias capazes de alterar o psiquismo. Tal tentativa seria inviável em face da redação aberta dada ao caput do artigo 306 do CTB, buscando abranger o álcool ou qualquer outra substância psicoativa que alterem a capacidade psicomotora do motorista, sejam elas drogas ilícitas ou mesmo medicamentos.

Resumindo, nas palavras de Alexandre Pereira da Silva (2013), a infração criminal do artigo 306 será constatada por duas formas: pela aferição da concentração de álcool no organismo medida por etilômetro ou por exame de sangue (inciso I) ou pela comprovação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor (inciso II). O inciso I não gera problema, pois, submetido o condutor ao exame com etilômetro ou a exame de sangue, sendo ultrapassados os limites previstos, configurada estará objetivamente a alteração da capacidade psicomotora do condutor, não sendo necessária qualquer outra indicação de perturbação psíquica. O inciso II, por sua vez, já demanda um esforço maior para o enquadramento no crime. Neste caso, constatado pela autoridade policial que o condutor se encontra com a capacidade psicomotora alterada, poderá o policial atestar a situação por quaisquer meios de prova em direito admitidos.

O artigo também previu expressamente o direito a contraprova. Assim, caso um condutor seja abordado por um policial e este constate sinais que indiquem alteração de sua capacidade psicomotora, aquele poderá solicitar a realização do exame com o etilômetro para fazer a contraprova de que não se encontra embriagado, bastando para isso que não ultrapasse o limite estabelecido de 0,3 miligrama por litro de ar alveolar.

De acordo com FERNANDEZ :

“O que se estabeleceu na lei foi uma verdadeira presunção legal de embriaguez no caso de o resultado ser igual ou superior a 0,3. A contrário sensu, o resultado inferior a este patamar deve funcionar obrigatoriamente como uma presunção legal de sobriedade do cidadão que se submete ao teste do etilômetro e pode ser usado como meio de defesa em eventual ação penal.”⁹

3.6 Os outros meios de prova

A alteração legislativa fez questão de evidenciar o alargamento dos meios de prova que poderão ser utilizados para a comprovação da embriaguez ao volante:

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Ainda que se possa falar da desnecessidade de tal dispositivo, visto que no sistema processual brasileiro vigora o Princípio da Liberdade das Provas, desde que lícitas e morais, a redundância expõe claramente a preocupação do legislador em não deixar qualquer resquício de dúvida no tocante as possibilidades probatórias, como também indicar os meios de prova que seriam aptos para demonstrar situações de embriaguez.

O legislador deseja proporcionar ao operador do direito a utilização de qualquer tipo de prova na comprovação de que o condutor estava naquele momento dirigindo embriagado, se valendo de uma prova testemunhal, muitas vezes prestada

⁹ FERNANDEZ, José Eduardo Gonzalez. **A nova lei 12.760/2012 e seus reflexos para a atividade de polícia judiciária.** In: DireitoNet. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7778/A-nova-lei-12760-2012-e-seus-reflexos-para-a-atividade-de-policia-judiciaria>>. Acesso em 15 de janeiro de 2013.

pelo próprio policial que atendeu a ocorrência, ou mesmo por filmagem, fotografia ou qualquer outro tipo de prova admitida em direito.

Nos crimes que deixam vestígios a exigência da perícia, conforme o artigo 167 do CPP, só pode ser superada caso a falta desta não se dê por desídia dos agentes estatais, mas por obra do próprio infrator. Imagine o caso em que o suspeito se recuse a colaborar ou ainda não possa fazê-lo em virtude de ferimentos sofridos no acidente automobilístico, faz-se necessário a substituição da prova pericial pelo depoimento de testemunhas ou vídeos a fim de reforçar o conjunto probatório.

CABETTE (2012) defende ser o exame clínico a prova pericial que recebeu destaque com a introdução explícita pela lei de novos meios de prova, pois se trata de uma prova conclusiva com a qual o indivíduo não tem como se negar a colaborar, já que sua realização independe mesmo da sua colaboração. O exame é levado a efeito externamente por perito médico-legista e totalmente independente da colaboração do suspeito, onde não se vislumbra a problemática da não autoincriminação.

“Diante desse novo quadro, parece-nos que o exame clínico constituirá o principal meio de prova da embriaguez, haja vista que o médico legista é o agente mais indicado para avaliar o estado do investigado. Assim, testemunhas, vídeos e outros meios de prova seriam utilizados apenas de maneira subsidiária, quando não for possível a realização de perícia, de acordo com o já citado artigo 167, CPP ou mesmo como coadjuvantes dos exames periciais mais adequados.”¹⁰

¹⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NETO, Francisco Sannini. **Lei 12.760/2012: a nova lei seca**. In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lei-127602012-a-nova-lei-seca,41445.html>. Acesso em 7 de janeiro de 2013.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi apresentado acredito que a resistência à verificação obrigatória da embriaguez ao volante e consequente alteração da capacidade psicomotora, possui suas raízes mais em questões culturais do que no universo das leis.

Não há índices seguros de álcool no sangue para direção veicular, qualquer alegação de que uma pessoa possa dirigir sob o efeito de dois copos de cerveja, uma dose de whisky, meia dose de aguardente ou uma taça de vinho se resume a “conversa de botequim”.

É indiscutível que o consumo de álcool ou qualquer outra substância psicoativa afeta de alguma maneira a capacidade do indivíduo na direção de um veículo, não cabendo a este indivíduo decidir se está em condições ou não de dirigir.

A medicina legal indica que a reação de cada indivíduo ao consumo de substâncias psicoativas é bastante influenciada pelas condições pessoais, de forma que a mesma concentração alcoólica pode significar, em pessoas mais tolerantes, pouca afetação da capacidade de coordenação dos movimentos e reflexos sensoriais; havendo ainda outros indivíduos que, mesmo em pequenas concentrações de álcool no sangue, já manifestam sensíveis alterações na capacidade psicomotora. Fato é que a ciência médica afirma que qualquer concentração de álcool no sangue tem potencial para, conforme as circunstâncias pessoais de cada um, afetar a tal capacidade psicomotora trazida pela nova lei no artigo 306 do CTB.

A intenção da lei no âmbito penal não é punir a mera ingestão de álcool, evitando assim alegações de violação ao Princípio da Lesividade e da Intervenção Mínima, que ensinam que o direito penal somente deve atuar na vida das pessoas quando realmente necessário. Assim, apenas a ingestão de álcool ou uso de substância psicoativa de efeitos análogos não constitui crime, mas mesmo assim tal comportamento não pode passar impune, havendo a punição administrativa com a imposição de multa, conforme artigo 165 c/c artigo 277, ambos do CTB.

Os índices trazidos na parte penal apenas separam o ilícito penal (mais grave) do ilícito administrativo (menos grave), embora a ilicitude esteja presente em ambos os casos.

As normas são instrumentos de proteção da vida, que buscam viabilizar as garantias e os interesses da coletividade. O coletivo deve ter preponderância ao individual, pois inadmissível é a busca desenfreada pela defesa de um status quo, leia-se permissão para beber e dirigir, frente a uma garantia individual de não incriminação para proteção da figura do “bom” motorista bêbado.

Além da mudança da lei para melhor adequar a questão probatória às garantias da seara penal, é preciso uma alteração na consciência dos motoristas que precisam compreender que assumir a direção de veículos automotores após a ingestão de álcool ou outra substância de efeitos análogos, ou pior, em completo estado de embriaguez, é uma conduta flagrantemente imprudente. As regras mudaram a fim de privilegiar a proteção da sociedade e não mais do infrator.

A conscientização do motorista brasileiro é importantíssima, é preciso a compreensão de que um veículo pode ter duas faces. A primeira benéfica, meio de transporte capaz de deslocar pessoas para onde quiserem com segurança e a segunda maléfica, sendo uma verdadeira arma nas mãos de indivíduos irresponsáveis que ao ingerirem bebida alcoólica colocam em risco a integridade física de um número indeterminado de pessoas.

É no inciso II do parágrafo primeiro do artigo 306 do CTB que está o conserto dos equívocos trazidos pela Lei 11.705/2008. A partir de agora, se o condutor se negar a submeter-se a exames de sangue ou etilômetro alegando seu direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo, nada impede a sua prisão em flagrante, seu processo e condenação com base em outras provas. A Lei 12.760/2012 trouxe de volta ao controle das agências estatais a possibilidade de punição do infrator. Não cabe mais ao próprio suspeito decidir se produzirá provas contra si, será o Estado que irá produzir as provas necessárias através de exames, testes ou outros meios legais que independem da colaboração do motorista infrator.

Os números mostram o quanto é preciso avançar nas questões do trânsito no Brasil, não somente quanto à legislação, mas também em relação à engenharia das

vias, segurança dos carros, educação dos motoristas e pedestres dentre outras medidas legais. Assim, as estatísticas de mortes no trânsito explicitam o problema:

“o País mata, por ano, cerca de 37 mil pessoas e provoca a internação de outras 180 mil, com um impacto de cerca de 34 bilhões de reais. E, ainda assim, o assunto não é tratado com a devida atenção e recursos necessários. A frequência com que ocorrem é praticamente como se estivéssemos em uma guerra – só que nesta guerra só há perdedores.”
http://www.cesvibrasil.com.br/seguranca/biblioteca_dados.shtm#mortalidade

Por fim, convém dizer que a lei trouxe mudanças realmente benéficas, que trará reflexos na postura dos aplicadores do Direito ao trazer novas diretrizes que permitirão uma postura mais ativa dos policiais e dos agentes de trânsito, que agora possuem outros mecanismos de prova para efetivação do tipo penal. Cabem às Polícias de todos Estados e do Brasil a fiscalização e punição deste comportamento tão habitual dos motoristas que insistem na combinação bebida/drogas e direção, buscando garantir a segurança viária de todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **O novo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro: aboliu-se o critério da concentração etílica?**, dezembro de 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/23647/o-novo-art-306-do-codigo-de-transito-brasileiro-aboliu-se-o-criterio-da-concentracao-etilica#ixzz2ap7MSa6F> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

ALVES, Pedro Paulo Pereira. **A Lei nº 12.760/12 (Nova Lei Seca) e sua (in)aplicabilidade em razão da ausência de regulamentação pelo Contran**, dezembro de 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/23340/a-lei-no-12-760-12-nova-lei-seca-e-sua-in-aplicabilidade-em-razao-da-ausencia-de-regulamentacao-pelo-contran#ixzz2ap5UEdYU> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

ARAUJO, Antônio Claudio Linhares. **Nova Lei Seca: mais da mesma falta de técnica legislativa**, janeiro de 2013. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/23448/nova-lei-seca-mais-da-mesma-falta-de-tecnica-legislativa#ixzz2ap5yferZ> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

AZEVEDO, André Luiz de. **Análise acerca da legalidade do uso obrigatório do etilômetro**, março de 2013. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24345/analise-acerca-da-legalidade-do-uso-obrigatorio-do-etilometro#ixzz2ap8ArCIm> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

BARBOSA, Robledo Karlily Oliveira; LOPES, Hálisson Rodrigo. **Uma análise crítica da teoria geral das provas no processo penal brasileiro**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10491 >. Acesso em 15 de março de 2013.

BLOG do Ministério da Justiça. Disponível em: < <http://blog.justica.gov.br/inicio/tag/lei-seca/> >. Acesso em 16 de março de 2013.

BONACCORSI, Daniela Villani. **Segurança no Trânsito X Segurança Jurídica**, 15 de outubro de 2008. Disponível em: <
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI69093,71043Seguranca+no+Transito+x+Seguranca+Juridica> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A falsa premissa do tratamento penalmente desproporcional entre os incursos nos incisos I ou II do artigo 306, CTB (embriaguez ao volante)**, abril de 2013. Disponível em: <
<http://jus.com.br/artigos/24133/a-falsa-premissa-do-tratamento-penalmente-desproporcional-entre-os-incursos-nos-incisos-i-ou-ii-do-artigo-306-ctb-embriaguez-ao-volante#ixzz2ap6visqh> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova lei seca (Lei 12.760/12): perigo abstrato ou perigo concreto?** In: Fato Notório. Disponível em: <
<http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/229/nova-lei-seca-lei-1276012-perigo-abstrato-ou-perigo-concreto>>. Acesso em 15 de março de 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NETO, Francisco Sannini. **Lei 12.760/2012: a nova lei seca.** In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lei-127602012-a-nova-lei-seca,41445.html> >. Acesso em 7 de janeiro de 2013.

CAPEZ, Fernando. **Lei Seca**, 04 agosto 2008. Disponível em
<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=2137> Acesso em: 20 out. 2011.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **A lei seca e o bafômetro**, 05 de agosto de 2008. Disponível em: <
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI66310,81042A+lei+seca+e+o+bafometro> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

FERNANDEZ, José Eduardo Gonzalez. **A nova lei 12.760/2012 e seus reflexos para a atividade de polícia judiciária.** In: DireitoNet. Disponível em: <
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7778/A-nova-lei-12760-2012-e-seus-reflexos-para-a-atividade-de-policia-judiciaria>>. Acesso em 15 de janeiro de 2013.

FILHO, João Carlos Pereira. **O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e os meios de prova da elementar do tipo penal**, janeiro de 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/21019/o-artigo-306-do-codigo-de-transito-brasileiro-e-os-meios-de-prova-da-elementar-do-tipo-penal#ixzz2ap9NWPOc> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

FILHO, Roberto Luiz Corcioli. **“Lei Seca”, “Tolerância Zero” e o “Direito Penal Simbólico”**, 09 de janeiro de 2012. Disponível em: < <http://justicaemais.blogspot.com.br/2012/01/lei-seca-tolerancia-zero-e-o-direito.html> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

GOMES, Luís Flávio. **A nova lei seca depende de regulação do Contran ou pode ser aplicada imediatamente?** In: Atualidades do Direito. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/12/25/a-nova-lei-seca-depende-de-regulamentacao-do-contran-ou-pode-ser-aplicada-imediatamente/>>. Acesso em 29 de dezembro de 2013.

GOMES, Luís Flávio. **Impunidade no trânsito: duro golpe na eficácia da lei**. In: LFG. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-impunidade-no-transito-duro-golpe-na-eficacia-da-lei>>. Acesso em 08 de março de 2013.

GOMES, Luís Flávio. **Lei Seca: erro do legislador garante impunidade**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI124630,11049-Lei+Seca+erro+do+legislador+garante+impunidade> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

GOMES, Luís Flávio. **Nova lei seca não será eficaz sem severa fiscalização**. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-26/luiz-flavio-gomes-lei-seca-nao-eficaz-severa-fiscalizacao>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2013.

GOMES, Luís Flávio. **Nova lei seca: "mais rigor, menos violência no trânsito". Você acredita nessa mentira?**. In: LFG. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-professor-luiz-flavio> >

gomes-nova-lei-seca-mais-rigor-menos-violencia-no-transito-voce-acredita-nessa-mentira >. Acesso em 28 de fevereiro de 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei Seca vai gerar dúvidas**, 12 de abril de 2012. Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/04/12/nova-lei-seca-vai-gerar-duvidas/> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

MARCÃO, Renato. **O artigo 306 do CTB no PLS48/11: da “Lei Não Tão Seca” à “Tolerância Zero” com “Culpa Alcólica”**, 22 de novembro de 2011. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI145408,71043O+artigo+306+do+CTB+no+PLS+4811+da+Lei+Nao+Tao+Seca+a+Tolerancia+Zero> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

MARCÃO, Renato. **O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro conforme a Lei nº 12.760/2012**, Janeiro de 2013. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/23403/o-art-306-do-codigo-de-transito-brasileiro-conforme-a-lei-no-12-760-2012> >. Acesso em 08 de junho de 2013.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Atlas 2012.

PARREIRAS, Núbio P. Mendes. **Aspectos do tratamento legal à embriaguez na direção após o REsp nº 1.111.566**, junho de 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/22175/aspectos-do-tratamento-legal-a-embriaguez-na-direcao-apos-o-resp-no-1-111-566#ixzz2ap8uaP00> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

SILVA, Alexandre Pereira da. **Interpretando a nova Lei Seca**, janeiro de 2013. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/23527/interpretando-a-nova-lei-seca> >. Acesso em 02 de maio de 2013.

SOUZA, Carlos Eduardo de. **O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e as provas no processo penal**, dezembro de 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/23329/o-art-306-do-codigo-de-transito-brasileiro-e-as-provas-no-processo-penal> >. Acesso em 02 de maio de 2013.